



PROCESSO INTERNO: 2.244/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Chamamento Público nº 014/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

RECORRENTE: Cooperativa dos Produtores Assentados da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Cooperativa Terra Produtiva

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2026. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. GRUPO FORMAL. PROJETO DE VENDA. LIMITE INDIVIDUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE R\$ 40.000,00 POR CAF. PENDÊNCIAS EXPRESSAMENTE INDICADAS PELA COMISSÃO JULGADORA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE DESCONFORMIDADE APÓS O PRAZO CONCEDIDO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR QUE NÃO AFASTOU EXPRESSAMENTE AS EXIGÊNCIAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE NOVO PRAZO DE SANEAMENTO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES ASSENTADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – COOPERATIVA TERRA PRODUTIVA, em face da decisão proferida pela Comissão Julgadora do Chamamento Público nº 014/2026, destinado à aquisição de hortaliças, bananas e biscoitos da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. O objeto encontra-se assim delimitado no instrumento convocatório.





Conforme consta das razões recursais, a recorrente participou do certame na condição de Grupo Formal, apresentando projeto de venda no valor total de R\$ 702.461,00, envolvendo 23 agricultores familiares.

Na segunda sessão do Chamamento Público, realizada em 17 de agosto de 2026, a Comissão Julgadora classificou a recorrente como proponente “Com Pendências”, concedendo prazo para regularização documental e determinando, especificamente, a adequação do projeto de vendas ao Anexo I do Edital, o preenchimento de todos os campos, inclusive dados bancários, nome e assinatura dos fornecedores, bem como a adequação do valor total por fornecedor constante da relação de agricultores familiares, observando-se o limite máximo de R\$ 40.000,00 por CAF.

A própria recorrente reconhece que essa foi a determinação recebida da Comissão.

Sustenta, contudo, que, durante o prazo concedido para regularização, encaminhou consulta ao endereço eletrônico institucional da Administração indagando se deveria apresentar o projeto apenas com os itens selecionados ou conforme originalmente apresentado, tendo recebido orientação no sentido de que o projeto deveria ser encaminhado “conforme enviado no início da chamada pública, visto que ainda estamos na fase de habilitação”.

Na terceira sessão, a Comissão considerou que a documentação complementar permanecia em desconformidade, apontando, quanto à recorrente: (i) ausência de adequação do valor total por fornecedor, permanecendo três agricultores acima do limite permitido; (ii) alteração do número de associados no projeto de venda, de 214 para 213; e (iii) inconsistência na forma de apresentação das assinaturas do projeto de venda, culminando na sua inabilitação.

Em suas razões, a recorrente requer, em síntese, a reforma da decisão para sua habilitação; subsidiariamente, a adequação dos valores dos três agricultores ao limite de R\$ 40.000,00; ou, sucessivamente, a reabertura de prazo para saneamento documental.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se restringe à análise jurídica das questões suscitadas, competindo à Comissão Julgadora e à Secretaria Municipal de Educação a análise dos aspectos técnicos, documentais e materiais relativos ao projeto de venda e aos documentos apresentados pelos participantes.





2.1 – Do cabimento do recurso e das regras estabelecidas pelo Edital

O Edital do Chamamento Público nº 014/2026 prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso contra o julgamento da habilitação, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias úteis e oportunidade de manifestação dos demais participantes.

Assim, constatada pela Comissão a tempestividade do recurso e o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, deverá ele ser conhecido.

Importa destacar, ainda, que o próprio instrumento convocatório contempla mecanismo de saneamento das desconformidades documentais.

O item 10.2.6 estabelece que, constatada ausência ou desconformidade documental na abertura dos envelopes, poderá ser concedido prazo de até 05 (cinco) dias úteis para regularização, conforme análise da Comissão Julgadora.

No caso concreto, a Comissão efetivamente exerceu essa faculdade, concedendo à recorrente oportunidade para regularização e indicando expressamente as pendências que deveriam ser sanadas, dentre elas a adequação do valor total por fornecedor ao limite máximo de R\$ 40.000,00 por CAF. Assim, verifica-se que a recorrente teve ciência objetiva das irregularidades apontadas e oportunidade específica para promover sua regularização, devendo-se analisar se a orientação posteriormente prestada pela Administração possui alcance suficiente para afastar o descumprimento das determinações expressamente consignadas na Ata da Segunda Sessão.

2.2 – Do limite de comercialização de R\$ 40.000,00 e da responsabilidade do grupo formal

O Edital estabelece, em seu item 9.1, que o limite individual de comercialização do agricultor familiar corresponde a R\$ 40.000,00 por CAF, por ano civil e por Entidade Executora.

Para os grupos formais, estabelece que o valor máximo a ser contratado deve considerar o número de agricultores associados/cooperados com CAF e produção própria integrantes do projeto, multiplicado pelo limite individual.

O item 9.2 é igualmente relevante, pois atribui às cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite



individual de venda, enquanto o item 9.3 atribui à Secretaria de Educação o controle do limite total de venda das cooperativas e associações.

A disciplina editalícia reproduz, em essência, o art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026. A norma estabelece o limite de R\$ 40.000,00 por CAF e atribui aos grupos formais a responsabilidade pelo controle do limite individual, cabendo à Entidade Executora controlar o limite total de comercialização do grupo.

Nesse aspecto, não merece acolhimento a tese recursal de que o art. 38, § 6º, da Resolução imporia à Administração simplesmente ajustar unilateralmente os valores excedentes e habilitar a cooperativa.

O § 6º não elimina o limite individual nem transfere à Administração a responsabilidade atribuída pelo § 4º às cooperativas e associações. Ao contrário, os dispositivos possuem objetos distintos: uma disciplina o controle individual pelo grupo formal e o outro o controle do limite global pela Entidade Executora.

Portanto, estava correta a Comissão ao exigir que a recorrente adequasse os valores constantes de sua documentação ao limite aplicável.

A questão jurídica relevante, contudo, consiste em verificar se a orientação posteriormente prestada pela Administração possui alcance suficiente para afastar ou relativizar a determinação expressamente consignada pela Comissão na Ata da Segunda Sessão.

2.3 – Da orientação prestada durante o prazo de regularização

Este constitui, no entendimento desta Coordenadoria, o principal ponto das razões recursais.

Conforme narrado e documentado pela recorrente, durante o período concedido pela Comissão para saneamento, foi formulada consulta acerca da forma pela qual deveria ser reapresentado o projeto, tendo sido respondido pelo Setor de Alimentação Escolar que o projeto deveria ser encaminhado “conforme enviado no início da chamada pública”.

É verdade que a pergunta formulada pela cooperativa se referia especificamente à possibilidade de apresentar apenas os itens por ela obtidos, razão pela qual não se pode concluir que a resposta administrativa tenha expressamente dispensado o cumprimento das demais adequações determinadas na Ata da Segunda Sessão, inclusive quanto ao limite de R\$ 40.000,00.

A orientação não dizia expressamente: “não adeque o limite por CAF”. Portanto, não procede integralmente a afirmação recursal de que a Administração teria determinado, de maneira inequívoca, que nenhuma alteração fosse realizada.

Por outro lado, embora a expressão “conforme enviado no início da chamada pública” possa, isoladamente, apresentar certa amplitude, a orientação prestada pelo Setor de Alimentação Escolar deve ser interpretada no contexto específico da consulta formulada pela própria recorrente.

Com efeito, a indagação apresentada pela cooperativa dizia respeito à possibilidade de encaminhamento do projeto de venda contendo apenas os itens por ela obtidos ou à necessidade de sua apresentação conforme originalmente encaminhado, não tendo sido formulada consulta específica acerca da necessidade de adequação dos valores individuais ao limite de R\$ 40.000,00 por CAF.

Nesse contexto, não se verifica que a Administração tenha expressamente dispensado a recorrente do cumprimento das demais providências anteriormente determinadas pela Comissão Julgadora. Ao contrário, a Ata da Segunda Sessão consignou de forma objetiva a necessidade de “adequar o valor total por fornecedor (...) respeitando o limite máximo de R\$ 40.000 por CAF”.

Assim, a resposta posteriormente encaminhada pelo Setor de Alimentação Escolar não se mostra suficiente para afastar determinação expressa anteriormente comunicada à recorrente, tampouco para transferir à Administração a responsabilidade pela permanência da desconformidade.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente já usufruiu da oportunidade de saneamento prevista no item 10.2.6 do Edital. A concessão de novo prazo para correção de pendência expressamente apontada e não regularizada no momento oportuno não decorre automaticamente do exercício do direito de recorrer, devendo ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

Dessa forma, não se identifica, quanto a esse ponto, fundamento suficiente para afastar a decisão de inabilitação ou para determinar a concessão de nova oportunidade de regularização.



2.4 – Da alteração do número de associados de 214 para 213

Quanto à alteração do número de associados de 214 para 213, a recorrente sustenta que a divergência decorreu exclusivamente da atualização do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, e não de alteração voluntária da composição do projeto.

Nesse aspecto, não há elementos suficientes para que a Coordenadoria Jurídica reconheça, por si só, a procedência da alegação, pois a confirmação depende da confrontação da CAF anteriormente apresentada com a CAF vigente e demais registros correspondentes.

Assim, recomenda-se que a Comissão verifique documentalmente a alegação.

Caso reste demonstrado que a alteração de 214 para 213 decorreu exclusivamente de atualização da base oficial da CAF, sem alteração dos agricultores efetivamente integrantes do projeto de venda, dos produtos, quantitativos, classificação ou demais elementos substanciais da proposta, não se recomenda que essa divergência, isoladamente, constitua fundamento para inabilitação.

De todo modo, eventual acolhimento da justificativa apresentada quanto à alteração do número de associados não conduz, por si só, à habilitação da recorrente, uma vez que subsiste a necessidade de análise das demais irregularidades que fundamentaram sua inabilitação, especialmente o descumprimento do limite individual de comercialização expressamente apontado pela Comissão.

2.5 – Da inconsistência das assinaturas

O Edital exige, para os grupos formais, a apresentação do Projeto de Venda conforme o Anexo I, bem como relação dos agricultores participantes contendo nome, CAF, valor e produto e declaração do representante legal acerca do controle do limite individual.

A Comissão apontou como fundamento da inabilitação a existência de “inconsistência na forma de apresentação das assinaturas do projeto de venda”.

Todavia, a motivação, tal como registrada, necessita de maior individualização.

A decisão administrativa deve permitir ao interessado compreender objetivamente qual exigência não foi atendida. Assim, deverá a Comissão identificar quais assinaturas apresentam inconsistência, em que consiste a irregularidade e qual disposição do edital ou de seu Anexo I não foi observada.

Não se está afirmando que a irregularidade inexistia, mas que ela precisa ser concretamente demonstrada e motivada.

Assim, recomenda-se que, por ocasião da decisão do recurso, a Comissão individualize as inconsistências verificadas nas assinaturas, indicando objetivamente os documentos atingidos, a natureza da desconformidade e a correspondente exigência editalícia não atendida. Eventual insuficiência de motivação quanto a esse fundamento específico, contudo, não conduz necessariamente à habilitação da recorrente, caso subsista outro fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da inabilitação.

2.6 – Da manutenção da inabilitação e da ausência de fundamento para concessão de novo prazo de saneamento

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a recorrente foi expressamente cientificada das pendências existentes em sua documentação e recebeu prazo específico para promover sua regularização, nos termos do item 10.2.6 do Edital.

A Ata da Segunda Sessão indicou de forma objetiva, dentre as providências necessárias, a adequação do valor total por fornecedor ao limite máximo de R\$ 40.000,00 por CAF. Não obstante, conforme registrado na sessão subsequente, permaneceram três agricultores com valores superiores ao limite permitido.

Trata-se, portanto, de pendência previamente identificada, expressamente comunicada e para a qual já foi oportunizado prazo de saneamento, não se verificando fundamento jurídico para que a interposição do recurso administrativo resulte, por si só, na abertura de nova oportunidade para cumprimento de exigência anteriormente não atendida.

A orientação posteriormente prestada pelo Setor de Alimentação Escolar não altera essa conclusão, uma vez que foi emitida em resposta a questionamento relativo à forma de reapresentação dos itens constantes do projeto e não afastou expressamente a determinação anteriormente formulada quanto à observância do limite individual de comercialização.

Dessa forma, não se trata de irregularidade identificada apenas após o encerramento do prazo ou de exigência nova formulada pela Administração, mas de pendência expressamente apontada previamente à recorrente e que permaneceu sem a regularização determinada.

Nesse contexto, a concessão de novo prazo para regularização da mesma pendência, sem circunstância excepcional suficientemente demonstrada, poderia representar tratamento diferenciado em relação aos demais participantes, em afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, permanecendo comprovado que, mesmo após a oportunidade de saneamento concedida pela Comissão, a recorrente deixou de adequar os valores individuais ao limite estabelecido no Edital, não se identifica fundamento jurídico suficiente para reforma da decisão de inabilitação.

As questões relativas à alteração do número de associados e às inconsistências das assinaturas deverão ser devidamente apreciadas e motivadas pela Comissão na decisão recursal, sem prejuízo da manutenção da inabilitação caso subsista fundamento autônomo e suficiente decorrente do descumprimento do limite individual de comercialização.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica, limitando-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de inabilitação da Cooperativa dos Produtores Assentados da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Cooperativa Terra Produtiva, pelos fundamentos expostos no presente parecer.

Verifica-se que a recorrente foi expressamente convocada para regularização de sua documentação, tendo a Comissão Julgadora indicado, de forma objetiva, as pendências constatadas, inclusive a necessidade de adequação do valor total por fornecedor ao limite máximo de R\$ 40.000,00 por CAF, sendo-lhe concedido prazo específico para saneamento, nos termos do item 10.2.6 do Edital.

Não obstante a oportunidade concedida, constatou-se, na sessão subsequente, a permanência de três agricultores com valores superiores ao limite individual estabelecido, evidenciando o não atendimento integral da determinação anteriormente formulada.

Quanto à orientação posteriormente prestada pelo Setor de Alimentação Escolar, entende-se que esta deve ser interpretada no contexto da consulta formulada pela própria recorrente, relativa à forma de reapresentação dos itens constantes do projeto de venda, não se



verificando determinação expressa da Administração para que fossem desconsideradas as demais adequações anteriormente exigidas pela Comissão.

Dessa forma, considerando que a recorrente já usufruiu da oportunidade de regularização prevista no Edital, não se identifica fundamento jurídico suficiente para concessão de novo prazo destinado à correção da mesma pendência, devendo ser preservados os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se, contudo, que, na decisão do recurso, a Comissão individualize e motive adequadamente as questões relativas à alteração do número de associados de 214 para 213 e às inconsistências apontadas nas assinaturas, indicando os elementos documentais e as respectivas exigências editalícias eventualmente descumpridas.

Eventual afastamento de algum desses fundamentos específicos não implicará, por si só, a habilitação da recorrente, caso permaneça caracterizado fundamento autônomo e suficiente para sua inabilitação, especialmente o descumprimento do limite individual de comercialização, após a concessão de oportunidade específica para sua regularização.

Ante o exposto, esta Coordenadoria não identifica fundamento jurídico para a habilitação da recorrente ou para a concessão de novo prazo destinado ao saneamento das mesmas pendências já expressamente apontadas e submetidas à oportunidade anterior de regularização, devendo a Comissão proferir decisão recursal devidamente motivada e dar regular prosseguimento ao Chamamento Público.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 08 de setembro de 2026.

Jarbas Bernardino Silva
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 118.589

Henrique Flores de Aquino
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 200.901

Luiza Bento Dornelas
Assessora Jurídica de Compras Centralizadas
OAB/MG 242.831



**DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
014/2026 / PROCESSO INTERNO Nº 2.244/2025**

**PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela
proponente COOPERATIVA DOS PRODUTORES ASSENTADOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – COOPERATIVA TERRA
PRODUTIVA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa dos Produtores Assentados da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Cooperativa Terra Produtiva, em face da decisão que determinou sua inabilitação no Chamamento Público nº 014/2026.

Após análise das razões apresentadas pela recorrente, dos documentos constantes dos autos e do Parecer Jurídico emitido no presente processo, esta Comissão Julgadora entende que não foram apresentados elementos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a inabilitação.

Conforme analisado no Parecer Jurídico, permanece a situação referente à existência de três agricultores com valores superiores ao limite individual de R\$ 40.000,00 por CAF, mesmo após a concessão de prazo para regularização, fundamento este suficiente para a manutenção da decisão de inabilitação.

Quanto à alteração do número de associados, de 214 para 213, a Comissão esclarece que a questão foi devidamente individualizada e motivada na decisão recorrida, tendo sido considerada a documentação pertinente. A Comissão entende que, caso se trate exclusivamente de atualização da base oficial do CAF, tal divergência, isoladamente, não será suficiente para justificar a inabilitação.

No que se refere às páginas contendo as assinaturas do Projeto de Venda, a Comissão também apontou e individualizou as inconsistências verificadas, especialmente a divergência entre a data constante das páginas de assinatura e a data indicada na última página do Projeto de Venda, bem como o fato de que as páginas destinadas às assinaturas não contêm identificação ou referência expressa ao Projeto de Venda a que se vinculam, embora tenham sido apresentadas em sequência com os demais documentos do projeto.



Sabará
Prefeitura Municipal

**Secretaria
de Educação**

Ressalta-se, contudo, que o eventual afastamento dos fundamentos relacionados à alteração do número de associados e às inconsistências nas páginas de assinatura não implicará, por si só, a habilitação da recorrente, uma vez que permanece o fundamento autônomo referente aos três agricultores cujos valores ultrapassaram o limite individual de R\$ 40.000,00 por CAF, mesmo após a oportunidade concedida para regularização.

Dessa forma, considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins, esta Comissão Julgadora ACOLHE suas conclusões e decide pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de **inabilitação** da Cooperativa dos Produtores Assentados da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Cooperativa Terra Produtiva.

Não se mostra cabível a concessão de novo prazo para saneamento, uma vez que a recorrente já teve oportunidade de regularizar as pendências apontadas pela Comissão.

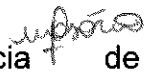
Dê-se ciência à recorrente e prossiga-se com o regular andamento do Chamamento Público nº 014/2026.

Sabará, 09 de setembro de 2026.

Érica 
Ferreira
Pimenta
Membro da Comissão

Isabella A. C. Araújo
Membro da Comissão

Mariana V.T. Macedo
Membro da Comissão


Merícia de F.
O. Teixeira
Membro da Comissão

Maria Tércia de Faria
Membro da Comissão
Elton dos S.
Cangussu
Membro da Comissão